



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.168 - MG
(2014/0153318-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CORINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DAVID SIMÕES DE ALMEIDA
SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADOS : FREDERICO PINTO BETHÔNICO E OUTRO(S)
SILVIA MARIA MACHADO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO INTERPOSTO FORA DO
PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo em recurso especial não merece conhecimento,
por ter sido interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544,
caput, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.168 - MG
(2014/0153318-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CORINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DAVID SIMÕES DE ALMEIDA
SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADOS : FREDERICO PINTO BETHÔNICO E OUTRO(S)
SILVIA MARIA MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e outro contra decisão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, por meio da qual negou seguimento ao agravo em recurso especial do agravante (fl. 411, e-STJ).

"Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos, é possível verificar que a r. decisão agravada foi publicada em 30/4/2014 (fl. 357) e que o agravo somente foi protocolado em 14/5/2014 (fl. 359), fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil. Assim, inadmissível o recurso, pois intempestivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso."

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 253, e-STJ):

**"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO
INDENIZATÓRIA - CADÁVER ENCONTRADO EM
RESERVATÓRIO DE ÁGUA - INEXISTÊNCIA DE
CONTAMINAÇÃO - DANO MORAL NÃO COMPROVADO -
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PREVENÇÃO DE ÓRGÃO
FRACIONÁRIO - CONEXÃO OU CONTINÊNCIA - VERIFICAÇÃO
NA ORIGEM - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA -**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA MANTIDA.

1.0 *"mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica" - mencionado no "caput" do art. 79 do Regimento Interno do TJMG - de que derivaria outra causa para estabelecer a prevenção do órgão fracionário tem pertinência com causa conexa ou continente, aspecto que deve ser declarado em primeiro grau de jurisdição, e não na instância revisora.*

2.0 *fato ter sido encontrado um cadáver no reservatório de água que abastece a cidade, por si só, não é causa suficiente para ensejar a condenação da parte ré a indenizar o consumidor por alegados danos morais, quando demonstrado que não ocorreu a contaminação da água do reservatório e ausente a prova do prejuízo imaterial.*

3. *Preliminar rejeitada e recurso não provido."*

Alega os agravantes que é improcedente o fundamento da decisão agravada de intempestividade do agravo, pois, considerando-se que a decisão foi publicada dia 30/4/2014, que no dia seguinte foi feriado nacional de 1º de maio, e que no dia 2/5/2014 não houve expediente forense, por ter o STJ emendado o feriado, o prazo iniciou-se somente no dia 5/5/2014.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.168 - MG
(2014/0153318-9)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO INTERPOSTO FORA DO
PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo em recurso especial não merece conhecimento,
por ter sido interposto fora do prazo de dez dias previsto no art. 544,
caput, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o inconformismo.

Com efeito, o agravo não merece conhecimento por ser intempestivo. Conforme assentado na decisão agravada, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 30/4/2014 (fl. 357, e-STJ), e que o agravo somente foi protocolado em 14/5/2014 (fl. 359, e-STJ), fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil. Intempestivo, portanto.

Consigne-se que, diferentemente do que alegam os agravantes, no dia 2/5/2014 houve expediente forense no STJ.

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0153318-9

AgRg no
AREsp 537.168 / MG

Números Origem: 0033770742011 10611110033770001 10611110033770003 10611110033770004
33770742011

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CORINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO
DAVID SIMÕES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS : FREDERICO PINTO BETHÔNICO E OUTRO(S)
SILVIA MARIA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CORINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : SILVIA IÊDA PARREIRAS DE MOURA PINTO
DAVID SIMÕES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADOS : FREDERICO PINTO BETHÔNICO E OUTRO(S)
SILVIA MARIA MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.